

ESTRUTURA
LEI Nº 1.262 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004

TÍTULO I – DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO – Artigos 1º a 10

CAPÍTULO I – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II – DAS FINALIDADES

CAPÍTULO III – DAS DEFINIÇÕES CAPÍTULO IV – DOS PRINCÍPIOS

TÍTULO II – DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS – Artigos 11 a 118

CAPÍTULO I – DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO II – DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E DOS SEUS DEPENDENTES

CAPÍTULO III – DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE OU DEPENDENTE

CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS, DA BASE DE CÁLCULO E DA ATUALIZAÇÃO:

SEÇÃO I – Dos Benefícios;

SEÇÃO II – Da Base de Cálculo;

SEÇÃO III – Da Atualização

CAPÍTULO V - DA ESPECIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS:

SEÇÃO I – Da Aposentadoria Por Invalidez Permanente;

SEÇÃO II – Da Aposentadoria Compulsória;

SEÇÃO III – Da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição e por idade;

SEÇÃO IV – Do Auxílio-Doença;

SEÇÃO V – Do Salário-Família;

SEÇÃO VI – Do Salário-Maternidade;

SEÇÃO VII – Da Pensão Por Morte;

SEÇÃO VIII – Do Auxílio-Reclusão;

SEÇÃO IX – Do Abono Anual

CAPÍTULO VI – DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO VII – DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DA FILIAÇÃO

CAPÍTULO VIII – DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO IX – DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO III – DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO – Artigos 119 a 128

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PARA OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS EM GOZO DE BENEFÍCIO EM 31/12/2003 (alterado)

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM CUMPRIU OS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE ATÉ 31/12/2003 (alterado)

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR DE CARGO EFETIVO ATÉ 16/12/1998 E AINDA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DE QUE TRATA O CAPÍTULO ANTERIOR (alterado)

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR DE CARGO EFETIVO ATÉ 31/12/2003 E AINDA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DE QUE TRATA O CAPÍTULO II (alterado)

TÍTULO IV - DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – Artigos 129 a 138

CAPÍTULO ÚNICO – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES

TÍTULO V – DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – Artigos 139 a 148

CAPÍTULO I – DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
CAPÍTULO II – DA CONSTITUIÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA
CAPÍTULO III – DO CONSELHO FISCAL
CAPÍTULO IV – DA DESPESA ADMINISTRATIVA

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS – Artigos 149 a 155

CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

LEI N° 1.262 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004

**DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO E SOBRE A ENTIDADE DE
PREVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

TÍTULO I DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

~~Art. 1º Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo, da administração direta e indireta do Município de São José do Calçado/ES, de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, e do respectivo regime de custeio.~~

Art. 1º. Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da administração direta do Município de São José do Calçado/ES, de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, e do respectivo regime de custeio. **(Redação dada pela Lei nº 1.306/2005)**

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelo Município e pelos participantes e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º . Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I – participante: servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações, e os aposentados;

II – beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de participante, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;

III – plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei aos seus participantes e beneficiários;

IV – plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de

receita do Regime Próprio de Previdência Social necessárias ao custeio dos seus benefícios;

V – hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

VI – reserva técnica: corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do superávit ou déficit. Esta reserva tem valor equivalente ao ativo líquido do plano, ou seja, parcela do ativo do Regime Próprio de Previdência Social destinada à cobertura dos benefícios previdenciários;

VII – reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Social relativas a benefícios concedidos, no caso de participantes e beneficiários em gozo de benefícios; e a benefícios a conceder, no caso de participantes que já possam exercer direitos perante o Regime ou dos que vierem a implementar os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei;

VIII – recursos garantidores: conjunto de bens e direitos integralizados ou por amortizar ao Regime Próprio de Previdência Social para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

IX – reservas por amortizar: parcela da reserva técnica a integralizar através de um plano suplementar de amortização do Regime Próprio de Previdência Social, podendo ser por contribuição suplementar temporária;

X – remuneração de contribuição: ~~parela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo participante ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, o valor da função de confiança ou do cargo em comissão, mediante opção por ele exercida, ou quaisquer outras vantagens, exceto:~~

- a) as diárias de viagem;
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) a indenização de transporte;
- d) o salário-família;
- e) o auxílio-alimentação;
- f) o auxílio-creche; e
- g) o abono de permanência;

X – remuneração de contribuição: parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo participante ou beneficiário, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, o valor da função de confiança ou do cargo em comissão, mediante opção por ele exercida, ou quaisquer outras vantagens, exceto:**(Redação dada pela Lei nº 1.541/2009).**

- a) diárias de viagem;
- b) ajuda de custo em razão da mudança de sede;
- c) indenização de transporte;
- d) salário-família;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio-creche;
- g) abono de forma geral;
- h) 1/3 (um terço) de férias;
- i) horas extras trabalhadas.

- XI** – percentual de contribuição ordinária: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;
- XII** – contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelo Município e pelos participantes e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva parcela de contribuição;
- XIII** – contribuição definida: contribuição condizente com um plano ou um benefício estruturado no modelo técnico-atuarial que atribui ao participante e beneficiário um benefício atuarialmente calculado resultante das contribuições realizadas;
- XIV** – índice atuarial: indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária das suas exigibilidades;
- XV** – taxa de juros técnico atuarial: taxa de juros reais adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do Regime Próprio de Previdência Social;
- XVI** – equilíbrio atuarial: correspondência entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas técnicas resultantes do plano de custeio;
- XVII** – benefício definido: modelo de custeio previdenciário onde as alíquotas de contribuição são definidas em função dos benefícios previstos; e
- XVIII** – folha líquida de benefícios: total da despesa previdenciária, deduzidas as contribuições dos participantes.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. Os recursos garantidores integralizados do Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos participantes.

§ 1º. O gozo individual pelo participante, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o caput fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei, na legislação supletiva e no regulamento do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º. O desligamento do participante do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito de retirada das contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 5º. É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

- I** – a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;
- II** – a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios; ou
- III** – a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

Art. 6º. A remuneração de contribuição corresponderá tão-só às verbas de caráter permanente integrantes da remuneração ou do subsídio dos participantes, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, aí considerado o abono anual, conforme definidas em lei.

§ 1º. Sujeitam-se ao regime de que dispõe o caput as parcelas de caráter temporário já incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que comporão os proventos de aposentadoria.

§ 2º. Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.

Art. 7º. É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

Parágrafo único. Os convênios celebrados antes da vigência da Lei Federal nº 9.717/98 deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até 27 de novembro de 1998, sendo vedada a concessão de novos benefícios a partir dessa data.

Art. 8º. Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, consideradas as características dos respectivos participantes e beneficiários.

§ 1º. Os percentuais de contribuição ordinária dos participantes e beneficiários não serão inferiores à da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

§ 2º. O percentual de contribuição ordinária do Município não poderá ser inferior ao percentual da contribuição ordinária dos participantes e beneficiários nem superior ao dobro deste percentual.

Art. 9º. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente.

Art. 10. A gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º. Será assegurado pleno acesso aos participantes e beneficiários às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º. Deverá ser realizado registro contábil individualizado por participante das contribuições, em que constará:

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração ou subsídio;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do participante; e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente estatal referente ao participante.

§ 3º. O participante será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

TÍTULO II **DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS**

CAPÍTULO I **DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS**

Art. 11. São participantes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social todos aqueles especificados no inciso I do art. 3º desta Lei.

Art. 12. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido;

II – os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do participante; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que comprove depender econômica e financeiramente do participante.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Equiparam-se a filho, mediante declaração do participante, o enteado e o menor sob guarda ou tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida no regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º. Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar.

§ 5º. A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

CAPÍTULO II **DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E DOS SEUS DEPENDENTES**

Art. 13. A filiação do participante ao Regime Próprio de Previdência Social é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, e a filiação dos seus dependentes será feita mediante inserção.

Art. 13. A filiação do participante ao Regime Próprio de Previdência Social é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município e de

suas autarquias e fundações, e a filiação dos seus dependentes será feita mediante inscrição. (**Redação dada pela Lei nº 1.306/2005**)

Art. 14. Incumbe ao participante, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.

§ 1º. Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

- I** – cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- II** – companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso;
- III** – enteado: certidão de casamento do participante e de nascimento do dependente;
- IV** – equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;
- V** – pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores; e
- VI** – irmão: certidão de nascimento.

§ 2º. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo de 3 (três), os seguintes documentos:

- I** – certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II** – certidão de casamento religioso;
- III** – declaração do imposto de renda do participante, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV** – disposições testamentárias;
- V** – anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- VI** – declaração específica feita perante tabelião;
- VII** – prova de mesmo domicílio;
- VIII** – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX** – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X** – conta bancária conjunta;
- XI** – registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do participante;
- XII** – anotação constante de ficha ou livro de registro de participantes;
- XIII** – apólice de seguro da qual conste o participante como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV** – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o participante como responsável;
- XV** – escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;
- XVI** – declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou
- XVII** – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º. Qualquer fato superveniente à filiação do participante, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO

CALÇADO – IPESC, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 4º. O participante casado não poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ 5º. Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 6º. No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo de Junta Médica Oficial.

§ 7º. Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo participante, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos.

§ 8º. Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 15. Ocorrendo o falecimento do participante sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras.

Art. 16. Os pais ou irmãos deverão, para fins de percepção de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC.

CAPÍTULO III **DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE OU DEPENDENTE**

~~Art. 17. Perde a qualidade de participante o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.~~

Art. 17. Perde a qualidade de participante o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município e de suas autarquias e fundações. **(Redação dada pela Lei nº 1.306/2005).**

Parágrafo único. A perda da condição de participante por exoneração, dispensa ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 18. A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:

I – para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação judicial do casamento;

- c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;
- d) pelo óbito; ou
- e) por sentença transitada em julgado.

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o participante, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para o cônjuge, companheira ou companheiro, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;

IV – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

V – para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; ou
- b) pelo falecimento.

Parágrafo único. A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei.

Art. 19. Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de participante, o servidor ativo que estiver:

I – afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos em lei;

II – cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de municípios.

§ 1º. Incumbe ao servidor, na hipótese do inciso I deste artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação.

§ 2º. Incumbe ao cessionário, na hipótese do inciso II deste artigo, promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas originariamente pelo cedente.

CAPÍTULO IV **DOS BENEFÍCIOS, DA BASE DE CÁLCULO E DA ATUALIZAÇÃO**

Seção I - Dos Benefícios

Art. 20. O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus participantes e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I – quanto ao participante:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade;
- d) aposentadoria especial, nos casos admitidos em lei complementar federal;

- e) auxílio doença;
 - f) salário família;
 - g) salário maternidade; e
- II - quanto ao dependente:
- a) pensão por morte; e
 - b) auxílio reclusão.

Art. 20. O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus participantes e beneficiários, compreenderá os seguintes benefício: **(Redação dada pela Lei nº 2.208/2021).**

I - quanto ao participante:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente de trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade;
- d) aposentadoria especial, nos casos admitidos em lei complementar federal.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

§ 1º. O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social fica limitado às aposentadorias e a pensão por morte, conforme dispõe o art. 9º, §2º da Emenda Constitucional 103/2019.

- a) Aposentadoria;
- b) Pensão por morte;

§ 2º. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula, conforme dispõe o art. 9º, § 3º, da Emenda Constitucional 103/2019.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Atualização.

(Redação dada pela Lei nº 2.208/2021)

Art. 21. Para o cálculo dos benefícios será considerada a remuneração de contribuição de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 22. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor a Regimes Próprios de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 22. Para o cálculo e reajustamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, aplica-se o disposto no art. 26 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019. **(Redação dada pela Lei nº 2.208/2021).**

~~§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).~~

~~§ 2º. Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).~~

~~§ 3º. Na hipótese da não instituição de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).~~

~~§ 4º. Os valores de remuneração considerados no caput serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).~~

Seção III - Da Atualização

~~Art. 23. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Revogado pela Lei nº 2.208/2021).~~

CAPÍTULO V DA ESPECIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

~~Art. 24. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao participante que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, calculados conforme o art. 22 e seus parágrafos, enquanto o participante permanecer neste estado, sendo:~~

- ~~I – com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e~~
- ~~II – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos.~~

~~§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante exame médico a cargo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC, podendo o participante, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.~~

~~§ 2º. A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.~~

Art. 24. A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao participante que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, calculados conformedisposto na EC 103/2019 e dispositivos a seguir, (**Redação dada pela Lei complementar nº 018/2022**).

§ 1º Das regras de cálculo para fixação dos proventos:

- a) 100% da média salarial, se decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho;
- b) 20 anos ou menos - garantia de 60% da média;
- c) + de 20 anos (60%, + 2% ao ano que superar esse tempo).

§ 2º. A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º. A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da situação de incapacidade permanente mediante exame médico pericial a cargo do Município de São José do Calçado, podendo o participante, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 25. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente caberá aos órgãos do Poder Executivo, à Câmara Municipal ou às suas autarquias e fundações e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento consecutivos da atividade, pagar ao participante o respectivo subsídio ou remuneração, nas situações em que o participante não esteja em gozo de auxílio-doença.

Parágrafo único. Até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente caberá aos órgãos do Poder Executivo, à Câmara Municipal ou às suas autarquias e fundações do Município, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento consecutivos da atividade, pagar ao participante o respectivo subsídio ou remuneração, nas situações em que o participante não esteja em gozo de auxílio-doença. (**Redação dada pela Lei nº 1.306/2005**).

Art. 25. Concluindo a perícia médica conclusiva pela existência de incapacidade permanente para o trabalho, a aposentadoria será devida a contar da data do laudo médico pericial conclusivo. (**Redação dada pela Lei complementar nº 018/2022**).

Parágrafo único. Até a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente caberá aos órgãos do Poder Executivo, à Câmara Municipal ou às suas autarquias e fundações do Município, pagar ao participante o respectivo subsídio ou remuneração, até a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade.

Art. 26. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 27. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o participante que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC.

Art. 28. O participante que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício tendo, este, processamento normal.

Seção II **Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 29. ~~O participante será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 22 e seus parágrafos.~~

Art. 29. O participante será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 22 e seus parágrafos. . **(Redação dada pela Lei complementar nº 018/2022).**

Seção III **Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e por Idade**

Art. 30. ~~A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante, com proventos calculados na forma do art. 22 e seus parágrafos.~~ **(Revogado pela Lei nº 2.208/2021).**

~~I – aposentadoria por tempo de contribuição: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; e~~

~~– aposentadoria por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.~~ **(Revogado pela Lei nº 2.208/2021).**

~~Parágrafo único. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo participante.~~ **(Revogado pela Lei nº 1.306/2005). (Revogado pela Lei nº 2.208/2021).**

Art. 30. O servidor titular de cargo efetivo amparado no Regime Próprio de Previdência Social será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019: § 1º, incisos I e II, III do § 2º, § 3º e § 4º do art. 10; ou "caput" do art. 22, todos da EC nº 103/ 2019. **(Redação dada pela Lei nº 2.208/2021).**

Art. 31. ~~Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I do artigo anterior, para o professor que comprove~~

~~exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Revogado pela Lei nº 2.208/2021).~~

~~Art. 32. O servidor de que trata o art. 30 desta Lei que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.~~

~~Art. 32. O servidor de que trata o art. 30 dessa Lei que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecida no inciso I do art. 30, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Lei nº 1.306/2005). (Revogado pela Lei nº 2.208/2021).~~

Seção IV Do Auxílio-Doença

~~Art. 33. O auxílio doença será devido ao participante que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (Revogado pela Lei nº 2.208/2021).~~

Parágrafo único. Não será devido auxílio doença ao participante que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Revogado pela Lei nº 2.208/2021).

~~Art. 34. O auxílio doença consiste em renda mensal correspondente ao valor da remuneração de contribuição de que trata o art. 6º desta Lei, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título. Revogado pela Lei nº 2.208/2021).~~

~~Art. 35. Quando o participante que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades. Revogado pela Lei nº 2.208/2021).~~

Parágrafo único. Na situação prevista no caput, o participante somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial. ~~Revogado pela Lei nº 2.208/2021).~~

~~Art. 36. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto o pagamento da remuneração integral ao participante, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.~~

~~Art. 36. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, suas autarquias e fundações o pagamento da remuneração integral ao participante, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária. (Redação dada pela Lei nº 1.306/2005). (Revogado pela Lei nº 2.208/2021).~~

~~§ 1º. Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o participante será encaminhado à perícia médica do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - IPESC. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).~~

~~§ 2º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, o Município, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto ficam desobrigados do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).~~

~~§ 2º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, o Município, suas autarquias e fundações ficam desobrigados do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 1.306/2005). (Revogado pela Lei nº2.208/2021).~~

~~§ 3º. Se o participante afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).~~

~~§ 4º. Os afastamentos que não se enquadram no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o participante. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).~~

~~Art. 37. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - IPESC deverá processar de ofício o auxílio doença, quando tiver ciência da incapacidade do participante, sem que este tenha requerido o benefício.~~ (Revogado pela Lei nº2.208/2021).

~~Art. 38. O participante em gozo de auxílio doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - IPESC, a processo de reabilitação profissional por ele prescrita e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.~~ (Revogado pela Lei nº2.208/2021).

~~Art. 39. O auxílio doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.~~ (Revogado pela Lei nº2.208/2021).

~~Art. 40. O participante em gozo de auxílio doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.~~ (Revogado pela Lei nº2.208/2021).

Seção V

Do Salário-Família

~~Art. 41. O salário família será devido, mensalmente, aos participantes que tenham remuneração ou subsídio inferior ou igual a R\$560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.~~^º

~~Art. 41. O Salário família será devido, mensalmente, aos participantes deste regime de previdência social, nos mesmos moldes do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14(quatorze) anos ou inválidos.~~ **(Redação dada pela Lei nº 1.306/2005).** (Revogado pela Lei nº.2.208/2021).

~~§ 1º O limite de remuneração ou subsídio dos participantes para concessão de salário- família será corrigido, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.~~ **(Revogado pela Lei nº2.208/2021).**

~~§ 1º. O limite de remuneração ou subsídio dos participantes para concessão de Salário- família será corrigido, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de Salário família devidos pelo Regime Geral de Previdência Social, por ato do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado- IPESC.~~ **(Redação dada pela Lei nº 1.306/2005).** (Revogado pela Lei nº2.208/2021).

~~§ 2º. Quando o pai e a mãe forem participantes, ambos têm direito ao salário família.~~ **(Revogado pela Lei nº2.208/2021).**

~~Art. 42. O pagamento do salário família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 6 (seis) anos de idade, e de comprovação semestral de freqüência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 7 (sete) anos de idade.~~ **(Revogado pela Lei nº2.208/2021).**

~~§ 1º. Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - IPESC, o benefício do salário família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.~~ **(Revogado pela Lei nº2.208/2021).**

~~§ 2º. Não é devido salário família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da freqüência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a freqüência escolar regular no período.~~ **(Revogado pela Lei nº2.208/2021).**

~~§ 3º. A comprovação de freqüência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de freqüência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a freqüência escolar do aluno.~~ **(Revogado pela Lei nº2.208/2021).**

~~Art. 43. A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico pericial a cargo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - IPESC.~~ **(Revogado**

pela Lei nº2.208/2021).

Art. 44. Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).

Art. 45. O direito ao salário família cessa automaticamente: (Revogado pela Lei nº2.208/2021).

I — por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
II — quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou
III — pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 46. Para efeito de concessão e manutenção do salário família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO — IPESC qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes. (Revogado pela Lei nº2.208/2021)

Art. 47. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO — IPESC a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).

Art. 48. As cotas do salário família equivalem a R\$13,48 (treze reais e quarenta e oito centavos) por filho menor de 14 (quatorze) anos ou inválido e não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.

Parágrafo único. O valor da cota será corrigido, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 48. As cotas do Salário família serão concedidas e mantidas na proporção de uma por filho menor de 14 (quatorze) anos ou inválido e não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício. (Redação dada pela Lei nº 1.306/2005). (Revogado pela Lei nº2.208/2021).

Parágrafo único. O valor da cota será corrigido, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de Salário família devidos pelo Regime Geral de Previdência Social, por ato do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado — IPESC. (Redação dada pela Lei nº 1.306/2005). (Revogado pela Lei nº2.208/2021).

Seção VI **Do Salário-Maternidade**

Art. 49. O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo Regime Próprio de Previdência Social, é devido à participante durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).

~~§ 1º. Para a participante observar seão, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção e à maternidade. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).~~

~~§ 2º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO IPESC. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).~~

~~§ 3º. Também no caso de parto antecipado, a participante tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).~~

~~§ 4º. O salário-maternidade será devido em caso de nascimento sem vida ou de aborto não erimino, por um período de duas semanas. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).~~

~~§ 5º. Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).~~

Art. 50. Será concedida licença maternidade à participante que adotar ou obtiver guarda, para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos: (Revogado pela Lei nº2.208/2021).

I — 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
II — 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e III — 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 51. O salário-maternidade consistirá em renda correspondente ao valor da remuneração de contribuição de que trata o art. 6º desta Lei, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).

Art. 52. Compete ao serviço médico do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO IPESC ou profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido por perfeia médica do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO IPESC. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).

Art. 53. No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).

Art. 54. Nos meses de início e término do salário maternidade da participante, o salário maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).

Art. 55. O salário maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 56. A beneficiária aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de salário maternidade, na forma do disposto nesta Seção. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).

Seção VII Da Pensão por Morte

Art. 57. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

Parágrafo único. A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

Art. 57. Para concessão de pensão por morte a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social falecido a partir da data de vigência desta Lei será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Redação dada pela Lei nº2.208/2.021).

Parágrafo único. As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 57-A. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do IPESC - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado/ES, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (Incluso pela Lei nº2.208/2.021).

§ 1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior

a 5 (cinco).

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º. O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º. Se pensão por morte decorrer da morte de servidor efetivo, será calculada como da aposentadoria por incapacidade, ou seja, 60% (sessenta por cento) da média aritmética acrescida de 2% (dois por cento) do valor que exceder a 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 57-B. Observando-se o § 2º do Art. 3º da Emenda Constitucional nº. 103/2019, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data: **(Incluso pela Lei nº.2.208/2.021).**

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando solicitada após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se

comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º. Nas ações em que do IPESC - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado/ ES, for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º. Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajusteamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º. Em qualquer caso, fica assegurada ao do IPESC-Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado/ES, a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 57-C. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. **(Incluso pela Lei nº.2.208/2.021).**

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no art. 12 da Lei nº 1.262/ 2004.

§ 3º. Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Art. 57-D. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. **(Incluso pela Lei nº.2.208/2.021).**

~~**§ 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.**~~
~~**(Revogado pela Lei Complementar nº 018/2022).**~~

§ 2º. O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar a maioridade civil da legislação Pátria, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV- para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI- pela perda do direito, na forma do § 12 do art. 57-B desta Lei.

§ 3º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 5º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 57-E. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. (**Incluso pela Lei nº.2.208/2.021**).

§ 1º. Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou do IPESC - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado / ES, ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou do IPESC - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado/ ES.

§ 2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III- 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV- 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 103 / 2019.

Art. 58. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º. O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro ou a companheira.

§ 2º. O cônjuge separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei.

Art. 59. A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 1º. Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º. A parte individual da pensão extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso superior; e

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º. Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

Art. 60. Declarada judicialmente a morte presumida do participante, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.

§ 1º. Mediante prova do desaparecimento do participante em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o caput.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do participante, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.

Art. 61. ~~Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).~~

Seção VII Do Auxílio-Reclusão

Art. 62. ~~O auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do participante recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual a R\$560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). (Revogado pela Lei nº2.208/2021).~~

§ 1º. ~~O limite de remuneração dos participantes para concessão de auxílio reclusão será corrigido, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados ao benefício de auxílio reclusão devido pelo Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).~~

§ 2º. ~~O pedido de auxílio reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).~~

§ 3º. ~~Aplicam-se ao auxílio reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, a preexistência da dependência econômica e financeira. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).~~

~~§ 4º. A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do participante ao estabelecimento penitenciário, se requerido até 30 (trinta) dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).~~

~~**Art. 63.** O auxílio reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).~~

~~§ 1º. O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o participante continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).~~

~~§ 2º. No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do participante, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de participante. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).~~

~~**Art. 64.** Falecendo o participante preso, detido ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).~~

~~**Art. 65.** É vedada a concessão do auxílio reclusão após a soltura do participante. (Revogado pela Lei nº2.208/2021).~~

Seção IX Do Abono Anual

Art. 66. Será devido abono anual ao participante, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IX-A Do Direito Adquirido

Art. 66-A. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.(Incluso pela Lei nº2.208/2021).

§1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§2º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Seção IX-B Do Abono Permanência

Art. 66-B. Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no Regime Próprio de Previdência Social que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, os requisitos para aposentadoria voluntária e que possua no mínimo 70 (setenta) anos de idade. (**Incluso pela Lei nº2.208/2021**).

CAPÍTULO VI DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 67. O participante terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem assim ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 68. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I** – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias; e
- II** – é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Art. 69. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Art. 70. O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

- I** – pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso; ou
- II** – pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. O setor competente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema municipal, à vista dos assentamentos

internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º. O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do INSS deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência, à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º. Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I – órgão expedidor;

II – nome do servidor e seu número de matrícula;

III – período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão; **IV** – fonte de informação;

IV – fonte de informação;

V – discriminação da freqüência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI – soma do tempo líquido;

VII – declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII – assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX – indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 4º. A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 71. Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 72. São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ou ao Regime Geral de Previdência Social:

I – o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e

II – o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

Art. 73. A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.

§ 1º. A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I – do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica; e

II – dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º. É vedada a conversão de quaisquer bônus referentes a tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 74. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VII DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DA FILIAÇÃO

Art. 75. Reconhecimento do tempo de filiação é o direito do participante de ver a si atribuído, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, por outro Regime Próprio de Previdência Social ou pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VIII DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 76. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos participantes ou beneficiários, perante o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC .

§ 1º. Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º. O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 77. A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º. É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º. Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido o órgão ou entidade na qual o participante alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do participante,

quando for o caso.

Art. 78. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

Art. 79. Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 80. Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

Art. 81. Não caberá recurso da decisão da Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 82. A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 83. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC.

Art. 84. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO IX **DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS**

Art. 85. A aposentadoria e a pensão vigorarão a partir da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e vacância, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória, cuja vigência dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Parágrafo único. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Art. 86. É vedada a inclusão, nos proventos de aposentadoria, de parcela não incorporada à

remuneração de contribuição.

Parágrafo único. A parcela percebida pelo servidor, em decorrência do exercício do cargo em comissão ou função de confiança, somente integrará a remuneração de contribuição mediante opção por ele exercida, na forma dos artigos 6º e 22, § 2º, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 87. Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relate direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo participante no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação accidental do participante no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo participante ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao ente público empregador para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do participante; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do participante.

Art. 88. O participante aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC.

Art. 89. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 90. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos

regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

Art. 91. São vedadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, ressalvados os direitos adquiridos até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 92. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 93. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Aplica-se o limite fixado no caput à soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 94. Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência Social ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

- I** – aposentadoria com auxílio-doença;
- II** – mais de uma aposentadoria;
- III** – salário-maternidade com auxílio-doença;
- IV** – mais de uma pensão deixada por cônjuge;
- V** – mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira; e
- VI** – mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira.

Parágrafo único. No caso dos incisos IV, V e VI é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 95. O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e em atividades da iniciativa privada.

Parágrafo único - As hipóteses de recebimento conjunto de aposentadoria estabelecida no caput não se aplicam aos casos de aposentadoria por invalidez.

Art. 96. A concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, vinculados a

participante que perdeu esta qualidade, somente serão devidos se todos os requisitos de elegibilidade ocorreram antes da citada perda.

Art. 97. A perda da qualidade de participante não prejudica o direito à aposentadoria quando tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, segundo a legislação em vigor à época, antes da perda da qualidade.

Parágrafo único. Igualmente terão direito à pensão por morte os dependentes do participante que falecer após a perda dessa qualidade de participante, verificada a situação de elegibilidade descrita no caput.

Art. 98. Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores considera-se função de magistério a atividade docente exercida exclusivamente em sala de aula.

Art. 99. O Regime Próprio de Previdência Social observará, no que couber, aos requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 100. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 101. Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 102. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC pode descontar da renda mensal do participante aposentado e do beneficiário:

- I** – contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social;
- II** – pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta Lei;
- III** – imposto de renda na fonte;
- IV** – alimentos decorrentes de sentença judicial; e
- V** – mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas.

§ 1º. O desconto a que se refere o inciso V do caput dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC.

§ 2º. A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.

§ 3º. Caso o débito seja originário de erro do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC, o

beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º. No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.

Art. 103. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 104. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC.

Parágrafo único. O procurador do beneficiário, outorgado por instrumento público, deverá firmar, perante o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante.

Art. 105. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 106. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC.

Art. 107. O benefício devido ao participante ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso.

Art. 108. Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados no artigo anterior, por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 109. O valor não recebido em vida pelo participante somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 110. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente.

Parágrafo único. Os benefícios poderão ser pagos mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC.

Art. 111. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art. 112. Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida a revisão e a convalidação do laudo por médico do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC com aquele requisito, quando forem realizados por credenciados.

Art. 113. Quando o participante ou dependente deslocar-se por determinação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC para submeter-se a exame médico-pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e pagar-lhe diária na forma do regulamento, ou promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares.

Art. 113. Os recursos previdenciários, conforme definidos nos inciso VIII do art. 2º da Orientação Normativa nº 03/2004, da Secretaria da Previdência Social, somente poderão ser utilizados para o pagamento de aposentadorias, auxílio doença, salário família, salário maternidade, pensão por morte e auxílio reclusão, ressalvada a taxa de administração de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 17 da Portaria MPAS nº 4.992, de 1999. (Redação dada pela Lei nº 1.330/2005).

§ 1º Caso o beneficiário, a critério do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo. (revogado pela Lei nº 1.330/2005)

§ 2º Quando o beneficiário ficar hospedado em hotéis, pensões ou similares contratados ou conveniados pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC não caberá pagamento de diária. (revogado pela Lei nº 1.330/2005)

Art. 113. Os recursos previdenciários, conforme definidos nos incisos VIII do art. 2º da Orientação Normativa nº 03/2004, da Secretaria da Previdência Social, somente poderão ser utilizados para o pagamento de aposentadorias e pensão por morte de seus participantes, ressalvada a taxa de administração de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 17 da Portaria MPAS nº 4.992, de 1999. . (Redação dada pela Lei complementar nº 018/2022).

Art. 114. Fica o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC obrigado a emitir e a enviar aos participantes aposentados e aos beneficiários, aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 115. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45

(quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo participante, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do participante, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Art. 116. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social será atualizado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 117. A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o art. 115, na dependência do cumprimento de exigência.

Art. 118. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez no órgão de Divulgação de Atos Oficiais do Município.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC, como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

TÍTULO III DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PARA OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS EM GOZO DE BENEFÍCIO EM 31/12/2003 (Redação dada pela Lei nº 1.306/2005)

Art. 119. Os servidores inativos e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em 30/12/2003, última data anterior à publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003, participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a

parcela dos proventos e das pensões que supere 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 119. Os servidores inativos e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em 31/12/2003, data da publicação e vigência da Emenda Constitucional nº. 41, participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos. **(Redação dada pela Lei nº 1.306/2005)**

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. **(Redação dada pela Lei nº 1.306/2005)**

Art. 120. Os respectivos proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

CAPÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM CUMPRIU OS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE ATÉ 31/12/2003 (Redação dada pela Lei nº 1.306/2005)**

Art. 121. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos participantes, referidos no inciso I do art. 3º desta Lei, bem como pensão aos seus dependentes que, até 30/12/2003, última data anterior à publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente à época da elegibilidade.

Art. 121. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos participantes, referidos no inciso I do art. 3º desta Lei, bem como pensão aos seus dependentes que, até 31/12/2003, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente à época da elegibilidade. **(Redação dada pela Lei nº 1.306/2005)**

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios.

Art. 122. O servidor de que trata este Capítulo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

(Revogado pela Lei Complementar nº018/2022).

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR DE CARGO EFETIVO ATÉ 16/12/1998 E AINDA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DE QUE TRATA O CAPÍTULO ANTERIOR.

(Redação dada pela Lei nº 1.306/2005).

(Revogado pela Lei Complementar nº018 de 29 de julho de 2022).

~~Art. 123. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V do Título II desta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do art. 22 e seus parágrafos, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 15/12/1998, última data anterior à publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, e ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo anterior, quando o servidor, cumulativamente:~~

~~Art. 123. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V do Título II desta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária como proventos calculados na forma do art. 22 e seus parágrafos, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 16/12/1998, data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº. 20, e não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo anterior, quando o servidor, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 1.306/2005).~~
(Revogado pela Lei Complementar nº018/2022).

~~I — tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;~~

~~II — tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e
III — contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~

~~a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.~~

~~§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinqüenta e cinco) anos para as mulheres, na seguinte proporção:~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea (a) deste inciso. (Redação dada pela Lei nº 1.306/2005)~~

~~§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano~~

~~antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, e 55 (cinquenta e cinco) anos para os professores e 50 (cinquenta) anos para as professoras, na seguinte proporção: (Redação dada pela Lei nº 1.306/2005)~~

~~I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;~~

~~II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.~~

~~§ 2º O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.~~

~~§ 2º. O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 1.306/2005)~~

~~I – para fins do disposto neste parágrafo, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.~~

~~Art. 124. O servidor de que trata o art. 123, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária ali estabelecidas, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. (Revogado pela Lei Complementar nº018/2022).~~

~~Art.125. As aposentadorias concedidas de acordo com o art. 123 é assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Revogado pela Lei Complementar nº018 de 29 de julho de 2022).~~

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR DE CARGO EFETIVO ATÉ 31/12/2003 E AINDA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DE QUE TRATA O CAPÍTULO II.**

~~(Redação dada pela Lei nº 1.306/2005)~~

(Revogado pela Lei Complementar nº018/2022).

~~Art. 126. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V do Título II, ou pelas regras do Capítulo anterior, é assegurado o direito à~~

~~aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003, e que ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo II do Título III, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:~~

~~Art. 126. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V do Título II, ou pelas regras do Capítulo anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003, e que não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo II do Título III, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 1.306/2005).~~ (Revogado pela Lei Complementar nº018/2022).

~~I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;~~

~~II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;~~

~~III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e~~

~~IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº018 de 29 de julho de 2022).

~~Art. 127. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do artigo anterior, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº018/2022).

~~Art. 128. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme os arts. 126 e 127 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 92 e seu parágrafo único.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº018/2022).

TÍTULO IV DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES

Art. 129. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de Atuaria regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuaria.

§ 2º. A avaliação atuarial e as reavaliações subsequentes serão encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, na forma da lei.

~~Art. 130. A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 6º desta Lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.~~

~~§ 1º. A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP, de que trata o Capítulo I do Título V, estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o caput, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social.~~

~~§ 2º. As contribuições dos participantes em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.~~

~~§ 3º. Até que possa ser regularmente exigida a contribuição de que trata o caput, permanece devida a alíquota previdenciária estabelecida pelo art. 123 da Lei nº 1.148, de 08 de maio de 2002.~~

Art. 130. A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 6º desta Lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária. **(Redação dada pela Lei nº. 2.208/2021)**

Parágrafo único. A alíquota de contribuição poderá ser alterada de acordo com a análise do cálculo atuarial disponibilizado anualmente, tanto do grupo futuro quanto do grupo atual.

~~Art. 131. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares em atividade, conforme:~~

~~I – 11% (onze por cento) sobre os proventos de aposentadorias e pensões, concedidas com base no Capítulo V do Título II e nos Capítulos III e IV do Título III desta Lei, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.~~

~~II – 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões de que tratam os Capítulos I e II do Título III desta Lei, que supere 50% (cinquenta) por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.~~

~~Art. 131. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os participantes em atividade, de 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do~~

~~Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 1.306/2005)~~

- ~~I (Revogado pela Lei nº 1.306/2005)~~
~~II (Revogado pela Lei nº 1.306/2005)~~

~~Art. 131.~~ Enquanto houver déficit atuarial, incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os participantes em atividade, de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o valor de um salário mínimo. **(Redação dada pela Lei nº 2.208/2021)**.

~~Art. 131.~~ Enquanto houver déficit atuarial, incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os participantes em atividade, de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGP. (Incluído pela LEI N°. 2.453, de 2023)

Art. 131. Enquanto houver déficit atuarial, incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os participantes em atividade, de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o valor de um salário-minimo. (Incluído pela LEI N° 2.492, de 2025)

~~Art. 132. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto corresponderá a:~~

Art. 132. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderão a: **(Redação dada pela Lei nº 1.306/2005).**

~~I – 17,22% (dezessete vírgula vinte e dois por cento) da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição dos participantes admitidos a partir da data de publicação desta Lei;~~
~~II – 17,22% (dezessete vírgula vinte e dois por cento) da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição dos participantes admitidos até a data de publicação desta Lei.~~

I – 19,05% (dezenove vírgula zero cinco por cento) da totalidade das contribuições mensais do município dos participantes admitidos a partir do ano de 2002; **(Redação dada pela Lei nº 1.703/2011).**

II – 17,22% (dezessete vírgula vinte e dois por cento) da totalidade das contribuições mensais do município dos participantes admitidos anterior ao ano de 2002; **(Redação dada pela Lei nº 1.703/2011).**

~~§ 1º. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, oriundo do Parecer Atuarial nº 101/2014, para suprir custo normal, custo especial (suplementar) do IPESC – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado, Fundo Capitalizado, conforme tabela abaixo: (NR – Lei nº 1.923/2015).~~
~~(Revogado pela Lei nº 2.251/2021)~~

Custo Normal					
Ano	Ativos	Inativos	Pensionistas	Ente	Custo Especial

2014	11,00 %	11,00 %	11,00 %	19,05 %	0,00%
2015	11,00 %	11,00 %	11,00 %	19,05 %	0,00%
2016	11,00 %	11,00 %	11,00 %	19,05 %	0,15%
2017	11,00 %	11,00 %	11,00 %	19,05 %	0,25%
2018	11,00 %	11,00 %	11,00 %	19,05 %	0,35%
2019	11,00 %	11,00 %	11,00 %	19,05 %	0,45%
2020	11,00 %	11,00 %	11,00 %	19,05 %	0,55%
2021	11,00 %	11,00 %	11,00 %	19,05 %	0,65%
2022	11,00 %	11,00 %	11,00 %	19,05 %	0,80%

(alterado pelo Decreto nº.6.677/2021).

~~§ 2º. O déficit do custo especial será pago em 420 (quatrocentos e vinte) meses, da seguinte forma: (NR – Lei nº 1.923/2015). (Revogado pela Lei nº.2.251/2021);~~

Ano	Alíquota	Ano	Alíquota
2014	0,00%	2018	0,35%
2015	0,00%	2019	0,45%
2016	0,15%	2020	0,55%
2017	0,25%	2021	0,65%

(alterado pelo Decreto nº.6.677/2021).

~~§ 3º. Do período do ano de 2022 ao ano de 2048 a alíquota a ser praticada será de 0,80% ao mês. (NR – Lei nº 1.923/2015). (Regovado pela Lei nº2.251/2021).~~

~~Parágrafo único. Até que possam ser regularmente exigidas as contribuições de que tratam os incisos I e II, permanece devida a alíquota previdenciária estabelecida pelo § 4º do art. 123 da Lei nº 1.148, de 08 de maio de 2002. (revogado pela Lei nº 1.923/2015).~~

Parágrafo único: Fica delegado ao Chefe do Poder Executivo a competência para editar ato normativo próprio que promova a implementação do deficit técnico atuarial apurado em relatório da avaliação atuarial dos planos de benefícios administrados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado/ES. (Nova redação dada pela Lei nº 2.251/2021).

~~Art. 133. Fica criado o Fundo Previdenciário, de natureza contábil e caráter permanente, para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos a partir da data de publicação desta Lei.~~

Art. 133. Fica criado o Fundo Previdenciário, de natureza contábil e caráter permanente, para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos a partir de 07 (sete) de Julho de 2002. (Redação dada pela Lei nº 1.306/2005).

§ 1º. O Fundo Previdenciário será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuições previstas no arts 130 e 131, no tocante aos servidores referidos no caput do presente artigo, e as previstas no inciso I do art. 132;

II – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no caput do presente artigo;

III – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

~~Art. 134. Fica criado o Fundo Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, dos participantes e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos participantes admitidos até a data de publicação desta Lei.~~

Art. 134. Fica criado o Fundo Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, dos participantes e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos participantes admitidos até 06 (seis) de Julho de 2002. **(Redação dada pela Lei nº 1.306/2005)**

§ 1º. O Fundo Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – do superávit gerado pela contribuição dos participantes e beneficiários referidos no caput em relação à despesa previdenciária, enquanto a despesa previdenciária for inferior ao montante arrecadado por estas contribuições;

~~H – do superávit gerado pela contribuição do Município, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto em relação à contribuição referente aos participantes admitidos até a publicação desta Lei, enquanto a despesa previdenciária for inferior às respectivas contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e do Município e seus órgãos;~~

II – do superávit gerado pela contribuição do Município, suas autarquias e fundações em relação à contribuição referente aos participantes admitidos até a publicação desta Lei, enquanto a despesa previdenciária for inferior às respectivas contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e do Município e seus órgãos; **(Redação dada pela Lei nº 1.306/2005)**

III – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no caput do presente artigo;

IV – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social, ou a este transferido pelo Município;

V – de doações e legados;

VI – de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social instituído por esta Lei, obedecidas as normas da legislação federal regente.

§ 2º. Quando a alíquota de contribuição do Município, definida no inciso II do art. 132 mais a contribuição dos participantes admitidos até a data de publicação desta Lei constante nos arts. 130 e 131 forem insuficientes para o custeio da correspondente despesa previdenciária, o Município assumirá a diferença necessária, até o limite da alíquota para ele estipulado no inciso I do art. 132.

Art. 135. Quando as despesas previdenciárias, do grupo de servidores admitidos até a data de publicação desta Lei, for superior à arrecadação das suas contribuições previstas nos art. 130 e 131 e das contribuições previstas no inciso II do art. 132, e já efetuado o procedimento previsto no § 2º do art. 134, será assim efetivada a necessária integralização da

folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I – 50% (cinquenta porcento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Financeiro;

II – 50% (cinquenta porcento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

~~§ 1º. Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios.~~

§ 1º. Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios. **(Redação dada pela Lei nº 1.306/2005)**

Art. 136. Se constatado necessário, a qualquer tempo, por avaliação atuarial, deverá o Município promover o recolhimento de contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei.

Art. 137. Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

Art. 138. À exceção do disposto no inciso VI do art. 134 é vedada a transferência de recursos entre os Fundos Financeiro e Previdenciário.

TÍTULO V **DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CAPÍTULO I **DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA**

(Revogados os artigos 139 a 142, Lei Complementar nº 063/2025)

~~Art. 139. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada que terá como membros pessoas com formação em nível superior, sendo:~~

~~Art. 139. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada que terá como membros:~~

~~Art. 139. Fica instituído o Conselho Deliberativo do RPPS, órgão superior de deliberação colegiada que terá como membros: . **(Redação dada pela Lei complementar nº 018/2022).**~~

~~I – 2 (dois) representantes do Governo Municipal;~~

~~II – 2 (dois) representantes dos participantes e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, sendo 1 (um) representante dos servidores em atividade e outro, representante dos aposentados e pensionistas, eleitos na forma do regulamento;~~

~~III 1 (um) representante da sociedade civil, escolhido a partir de lista tríplice elaborada pela Câmara Municipal. (Revogado pela Lei nº 1.306/2005).~~

~~III 1 (um) representante da sociedade civil, escolhido a partir de lista tríplice elaborada pela Diretoria do IPESC . (Redação dada pela Lei nº 1.550/2009).~~

~~IV o Conselho Deliberativo do IPESC será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal, cabendo constar neste as competências, diretrizes, direitos pecuniários e deveres, caso houver necessidade para adequação ao bom funcionamento do mesmo. (Incluído pela LEI N° 2.500 de 2025)~~

~~§ 1º. Os membros do CMP, serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução uma vez.~~

~~§ 1º. Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal terão mandato, com duração mínima de 1 (um) e máxima de 3 (três) anos,~~

~~a) somente podendo ser substituídos nas situações definidas na legislação.~~

~~b) será admitida a recondução, limitada ao máximo de três mandatos consecutivos para o mesmo Conselho, como forma de assegurar sua renovação periódica~~

~~§ 2º. Os representantes dos servidores em atividade e dos aposentados e pensionistas serão indicados em processo eleitoral específico.~~

~~§ 3º. O CMP será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado pelo Presidente, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.~~

~~§ 4º. Os membros do CMP não são destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.~~

~~§ 5º. O CMP deverá reunir se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.~~

~~§ 6º. Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de (2) dois de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CMP.~~

~~§ 7º. Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP, que serão públicas, participará sem direito a voto o Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - IPESC.~~

~~§ 8º. As decisões do CMP dar-se-ão por maioria absoluta.~~

~~§ 9º. O presidente do CMP terá, em caso de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade.~~

~~§ 10º. O referido Conselho deverá seguir os parâmetros estipulados no item 3.2.14 do Manual do Pró-Gestão RPPS referenciado na MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria MF nº 577/2017. (Redação dada pela Lei complementar nº 018/2022).~~

Art. 140. Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

- I — estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;
- II — apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;
- III — deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO — IPESC;
- IV — decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO — IPESC, na forma da Lei;
- V — definir as competências e atribuições da Diretoria Executiva da entidade de previdência;
- VI — acompanhar e avaliar a gestão previdenciária;
- VII — apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social;
- VIII — apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Social;
- IX — acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social;
- X — acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;
- XI — apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XII — elaborar e aprovar seu regimento interno e suas eventuais alterações;
- XIII — deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

~~§ 1º. As decisões proferidas pelo CMP deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.~~

~~§ 2º. Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo, sempre que necessário, os~~

~~estudos técnicos correspondentes.~~

Art. 141. Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CMP pode solicitar, a qualquer tempo, a custo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.

Art. 142. Incumbirá à administração municipal proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

(Revogados os artigos 139 a 142, Lei Complementar nº 063/2025)

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA

Art. 143. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC, autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa e financeira descentralizadas, administra os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados.

Art. 144. Deverão ser transferidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC, todos os bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 145. É vedado à entidade de previdência de que trata o artigo anterior assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

§ 1º. Excepcionalmente, sem nenhum ônus financeiro, mesmo de custeio administrativo, o Regime Próprio de Previdência Social poderá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Município aos participantes e beneficiários, bem assim a administração de benefícios de natureza assistencial definidos em lei, exceto os de caráter médico ou assemelhado.

Art. 146. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – IPESC será administrado por uma diretoria executiva, composta por 3 (três) membros, com comprovada experiência em matéria previdenciária para o serviço público.

§ 1º. Os membros serão indicados e nomeados pelo Prefeito do Município, sendo demissíveis ad nutum.

§ 2º. No mínimo 1 (um) dos membros será escolhido dentre os participantes e beneficiários vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º. Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

§ 4º. Um dos Diretores Executivos será nomeado Presidente e Representante Legal do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São José do Calçado – IPESC. **(Redação dada pela Lei nº 1.306/2005)**

Art. 146-A. A estrutura de pessoal do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado – IPESC é composta pelos seguintes cargos comissionados, de livre nomeação e livre exoneração, instituídos da seguinte forma: (Incluído pela LEI COMPLEMENTAR N° 063 de 2025) (Revogado pela LEI COMPLEMENTAR N° 069 de 2025)

Art. 146-A. A estrutura de pessoal do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado – IPESC é composta pelos seguintes cargos comissionados, de livre nomeação e livre exoneração, instituídos da seguinte forma e vinculados à estrutura da Prefeitura e cadastrados na folha da mesma. NR. (Incluído pela LEI COMPLEMENTAR N° 069 de 2025)

I-01 (um) cargo de Diretor Presidente, referência CC-DP com requisitos, jornada, subsídio e atribuições fixados no Anexo I desta Lei; (Incluído pela LEI COMPLEMENTAR N° 063 de 2025)

II-01 (um) cargo de Diretor Previdenciário e Investimentos, referência CC-DPI, com requisitos, jornada, subsídio e atribuições fixados no Anexo I desta Lei; (Incluído pela LEI COMPLEMENTAR N° 063 de 2025)

III-01 (um) cargo de Diretor Financeiro Administrativo, referência CC-DFA, com requisitos, jornada, subsídio e atribuições fixados no Anexo I desta Lei: (Incluído pela LEI COMPLEMENTAR N° 063 de 2025)

IV -01 (um) cargo de Procurador Jurídico, referência CC-PROC, com requisitos, jornada, subsídio e atribuições fixados no Anexo I desta Lei; (Incluído pela LEI COMPLEMENTAR N° 063 de 2025)

V -01 (um) cargo de Contador, referência CC-CONT, com requisitos, jornada, subsídio e atribuições fixados no Anexo I desta Lei; (Incluído pela LEI COMPLEMENTAR N° 063 de 2025)-(Revogado pela LEI COMPLEMENTAR N° 069 de 2025)

V - 01 Cargo de Supervisor de Contabilidade, referência CC-SCONT, com requisitos, jornada, subsídio e atribuições fixadas no anexo I desta Lei; (Incluído pela LEI COMPLEMENTAR N° 069 de 2025)

VI - 01 (um) cargo de Assessor Técnico, referência CC-AT, com requisitos, jornada, subsídio e atribuições fixados no Anexo I desta Lei; (Incluído pela LEI COMPLEMENTAR N° 063 de 2025)

Art. 146-B. Ficam instituídas no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado - IPESC as funções gratificadas de Fiscal de Contrato e de Agente de Contratação, nos termos previstos nos Anexo II desta Lei. (Incluído pela LEI COMPLEMENTAR N° 063 de 2025)

CAPÍTULO III
DO CONSELHO FISCAL
**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO
CALÇADO – IPESC**

(Incluído pela LEI COMPLEMENTAR N° 063 de 2025)

~~Art. 147. A entidade de previdência terá como órgão responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal composto por 3 (três) membros, escolhidos, com seus respectivos suplentes, em processo eleitoral realizado entre os participantes, para o exercício de mandato de 2 (dois) anos.~~ (Revogado pela Lei nº 1.550/2009)

~~Art. 147. A entidade de previdência terá como órgão responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal composto por 03 (três) membros, escolhidos, com seus respectivos suplentes, com conhecimentos em matéria contábil, em ato feito pelo Executivo Municipal, para exercício do mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.~~

~~Art. 147. A entidade de previdência terá como órgão responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal composto por 03 (três) membros, escolhidos, com seus respectivos suplentes, com conhecimentos em matéria contábil, em ato feito pelo Executivo Municipal.~~ (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR N° 063/2025)

~~Art. 147-A Fica regulamentada a criação do Comitê de Investimentos do IPESC sendo composto por 06 (seis) membros sendo 04 servidores efetivos e 02 servidores comissionados do município de São José do Calçado devidamente nomeados por ato do Diretor Presidente do IPESC, tendo caráter autônomo e consultivo, sendo regulamentada através de Ato do Poder Executivo.~~ (Instituído pela LEI N° 2.500 de 2025) (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR N° 063/2025)

~~\$1º Os membros do Comitê de investimento do IPESC deverão comprovar no ato da posse, ter formação de nível superior, não terem sofrido condenação criminal ou incidir em algumas das demais situações de inelegibilidade e terem sido aprovados em exames de certificação de entidades autônomas credenciadas pelo MPS ou experiência comprovada em matéria financeira, administrativa ou previdenciária de no mínimo 02 anos.~~ (Instituído pela LEI N° 2.500 de 2025)

I O referido Conselho fiscal deverá seguir os parâmetros estipulados no item 3.2.13 do Manual do Pró-Gestão RPPS referenciado na MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria MF nº 577/2017. (Redação dada pela Lei Complementar nº 018/2022.)

II Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal terão mandato, com duração mínima de 1 (um) e máxima de 3 (três) anos:

- ~~a) somente podendo ser substituídos nas situações definidas na legislação.~~
~~b) será admitida a recondução, limitada ao máximo de três mandatos consecutivos para o mesmo Conselho, como forma de assegurar sua renovação periódica.~~

~~III - o Conselho Fiscal do IPESC será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal, cabendo constar neste as competências, diretrizes, direitos pecuniários e deveres, caso houver necessidade para adequação ao bom funcionamento do mesmo. (Instituído pela LEI N° 2.500 de 2025)~~

Parágrafo único - Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 4º do art. 139 desta Lei. (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR N° 063/2025)

Art. 147. A estrutura organizacional do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC é constituída da seguinte forma: (Incluído pela LEI COMPLEMENTAR N° 063/2025)

- I - órgão de direção e gestão, composto pela Diretoria Executiva;
- II - órgão de fiscalização, composto pelo Conselho Fiscal;
- III - órgão de deliberação, composto pelo Conselho Deliberativo;
- IV - órgão consultivo, composto pelo Comitê de Investimentos.

SEÇÃO I DA DIRETORIA EXECUTIVA

(Incluído pela LEI COMPLEMENTAR N° 063/2025)

Art. 147-A. A Diretoria Executiva é o órgão superior de direção e gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado – IPESC, composta pelo Diretor-Presidente, Diretor Financeiro e Administrativo e o Diretor Previdenciário e Investimentos, nomeados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Calçado, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada capacidade técnica, detendo conhecimento compatível com o cargo a ser exercido.

§ 1º. O Diretor-Presidente ocupará cargo em comissão com prerrogativas e atribuições próprias, e com subsídio constante no Anexo I desta Lei, nomeado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Calçado dentre pessoas qualificadas para a função e comprovada capacidade técnica, com formação em nível superior em Direito ou outra formação em nível superior, detendo conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, ter sido aprovado no exame de certificação de entidades autônomas credenciadas pelo Ministério da Previdência Social - MPS, bem como todos os outros requisitos previstos na Lei Federal nº 9.717 e na Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, ou normas que venham a substituí-las.

§ 2º. O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Previdenciário e Investimentos, sem prejuízo das atribuições de seus cargos.

§ 3º. Os Diretores Financeiro e Administrativo e o Diretor Previdenciário e de Investimento ocuparão cargo em comissão com prerrogativas e atribuições próprias, e com subsídio constantes no Anexo I desta Lei, nomeados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo do

Município de São José do Calçado dentre pessoas qualificadas para a função e comprovada capacidade técnica, com formação em nível superior, detendo conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, ter sido aprovado no exame de certificação de entidades autônomas credenciadas pelo Ministério da Previdência Social - MPS, bem como, que com todos os outros requisitos previstos na Lei Federal nº 9.717 e na Portaria nº 1.467, de 03 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, ou/normas que venham a substituí-las.

§ 4º. O Diretor Financeiro e Administrativo será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Previdenciário e de Investimento, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 5º. Os membros da Diretoria Executiva serão substituídos, nas ausências ou impedimentos superiores a 30 (trinta) dias, por servidor nomeado por ato próprio do chefe do Poder Executivo do Município de São José do Calçado para exercer as atribuições do respectivo cargo até o seu retorno.

§ 6º. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, semanalmente, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor Presidente.

§ 7º. Nas hipóteses dos § 2º e § 4º deste artigo, os ocupantes interinos dos cargos lá mencionados não poderão praticar atos isoladamente, nos casos em que houver necessidade de atuação conjunta.

§ 8º. Um dos membros da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC será nomeado dentre os servidores públicos efetivos ou aposentados vinculados ao RPPS.

SUBSEÇÃO I **DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA EXECUTIVA** (Incluído pela LEI COMPLEMENTAR N° 063/2025)

Art. 147-B. Compete à Diretoria Executiva:

I- executar e fazer executar todos os atos necessários ao bom funcionamento da direção do IPESC;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e a legislação da Previdência Municipal;

III - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IPESC;

IV - submeter à aprovação do Conselho Deliberativo: a) projetos, regulamentos, planos, relatórios e demais documentos pertinentes às competências do Conselho Deliberativo; b) o relatório anual de prestação de contas do exercício, após apreciação do Conselho Fiscal; c) o processo eleitoral dos membros do Conselho Deliberativo dos representantes dos segurados; d) a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPESC;

V - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPESC, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;

VI - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados participantes inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;

VII - autorizar o orçamento e suas eventuais alterações de acordo com as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho Deliberativo;

VIII - responsabilizar-se por todas as atividades técnicas e administrativas do IPESC, inclusive as terceirizadas;

IX - submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

X - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;

XI - indicar a participação de membros do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC e da Diretoria-Executiva nos eventos de interesse do Instituto, estabelecendo as diárias, conforme valores adotados pelo Município de São José do Calçado;

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR PRESIDENTE (Incluído pela LEI COMPLEMENTAR N° 063/2025)

Art. 147-C. Compete ao Diretor-Presidente:

I - assumir a administração geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Jose do Calçado - IPESC;

II - praticar atos de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado – IPESC;

III - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas, bem como, acompanhar o cumprimento das deliberações;

IV - decidir sobre os atos relativos à concessão de benefícios previdenciários, bem como assinar atos de aposentadoria, pensão e demais benefícios previdenciários juntamente com Diretor Previdenciário;

V - cumprir e fazer cumprir a legislação do RPPS e normais gerais de previdência;

VI - representar a autarquia, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

VII - elaborar o orçamento anual e plurianual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC juntamente com o Diretor Financeiro e Administrativo;

VIII - zelar pelas ações necessárias para a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP);

IX - ordenar despesas;

X- coordenar as ações e atividades das demais dirdtorias do PLSC;

XI- autorizar e assinar, conjuntamente com o Diretor Previdenciário e Investimentos, as aplicações e investimentos e resgates, bem como outros os atos relativos à implementação da Política de Investimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado – IPESC;

XII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos e todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;

XIII - movimentar contas bancárias e valores, assinando documentos pertinentes a pagamentos, transferências e demais documentos contábeis e de movimentação de contas bancárias, aplicações e fundos, sempre em conjunto com o Diretor Financeiro e Administrativo;

XIV - elaborar e propor alterações no regimento interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC, submetendo-as à

aprovação pelo Conselho Deliberativo;

XV - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

XVI - encaminhar ao Ministério da Previdência Social o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial Anual do exercício anterior no prazo estipulado pelo Ministério da Previdência Social;

XVII - submeter ao Conselho Deliberativo proposta de política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS;

SUBSEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR PREVIDENCIÁRIO E DE INVESTIMENTOS

(Incluído pela LEI COMPLEMENTAR N° 063/2025)

Art. 147-C. Compete ao Diretor Previdenciário e de Investimentos:

I - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;

II - responsável pela gestão dos recursos;

III - conceder juntamente com o Diretor Presidente, os benefícios previdenciários que tratam a Lei Municipal;

IV - responsabilizar-se pela aderência do pagamento dos benefícios às normas previstas e as decisões do Conselho Deliberativo;

V - proceder ao acompanhamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VI - submeter à Diretoria Executiva os casos cujos direitos e deveres dos segurados estejam omissos ou imprecisos nas normas previdenciárias municipais;

VII - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurado participantes ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

VIII - acompanhar, mensalmente, os óbitos de segurados beneficiários procedendo as regularizações na folha de pagamentos de benefícios;

IX - manter atualizado o cadastro dos aposentados, de seus dependentes, e dos pensionistas vinculados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC;

X - coordenar e acompanhar a realização do Censo Previdenciário;

XI - definir os padrões de qualidade das inclusões e exclusões em folha de pagamento das concessões, revisões e suspensões de benefícios e institutos previstos nas normas, de modo a mantê-los autênticos e corretamente pagos.

XII - propor à Diretora Executiva alteração, no que couber, dos planos de benefícios;

XIII - dar conhecimento à Diretoria Executiva de falhas ocorridas em concessões, cessações ou suspensões de benefícios, assim como promover os acertos devidos;

XIV - gerenciar a análise dos processos de concessão de benefícios, após o registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), visando a identificar os regimes de previdência dos quais haverá necessidade de requerer compensação previdenciária;

XV - elaborar as prestações de contas mensais de folha de pagamento, admissão de pessoal e de concessão de benefício do RPPS para envio ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

XVI - substituir o Diretor Presidente nas ausências ou impedimentos temporários;

XVII - formalizar os processos da Compensação Previdenciária junto ao RGPS e outros RPPS;

XVIII - coordenar e supervisionar a elaboração da proposta da Política Anual de Investimentos sob a assessoria técnica do Comitê de Investimentos, bem como, gerenciar seu preenchimento e transmissão;

XIX - propor as revisões necessárias da Política Anual de Investimentos como forma de

mantê-las atualizadas e consistentes em relação às obrigações assumidas com os segurados e com o Município;

XX - conduzir os processos de credenciamento de instituições financeiras, agentes e assessorias na área financeira e a análise de ativos e fundos, ouvindo o Comitê de Investimentos;

XXI - submeter ao Colegiado o Plano de Custeio do Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial - DRAA emitidos pela assessoria atuarial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado – IPESC;

XXII - assinar, juntamente com o Diretor Presidente as movimentações relativas às aplicações e resgates de investimentos dos recursos junto às instituições financeiras credenciadas e em harmonia com a Política Anual de Investimentos;

XXIII - conduzir os processos das avaliações atuariais anuais obrigatórias;

XXIV - coordenar, supervisionar e disciplinar as atividades relacionadas aos investimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC com vistas a preservar a liquidez, a solvência, a segurança e a rentabilidade dos recursos;

SUBSEÇÃO IV **DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO:** (Incluído pela LEI COMPLEMENTAR N° 063/2025)

Art. 147-D. Compete ao Diretor Financeiro e Administrativo:

I - coordenar, supervisionar, planejar e responsabilizar-se pela execução das atividades relacionadas com a contabilidade em geral;

II – elaborar e consolidar os relatórios e as demonstrações contabeis e fiscais, sobre a situação patrimonial, econômica, atuarial/financeira, suportados por pareceres técnicos e notas explicativas

III - organizar e manter atualizados e conciliados os registros contábeis e a escrituração contábil do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC;

IV - executar o pagamento da folha mensal de benefícios do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC;

V- movimentar contas bancárias e valores, assinando documentos pertinentes a pagamentos, e demais documentos contábeis e de movimentação de contas bancárias, aplicações e fundos, sempre em conjunto com outro diretor, preferencialmente com o Diretor Presidente;

VI - elaborar o Orçamento Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado IPESC, bem como acompanhar o seu cumprimento;

VII - supervisionar o lançamento das receitas orçamentárias e extraorçamentárias da autarquia;

VIII - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

IX- acompanhar o fluxo de caixa do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC, zelando pela sua solvabilidade;

X- praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

XI- definir, em conjunto com o Diretor-Presidente, a instituição bancária responsável pelas operações financeiras dos recursos sob gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC;

XII - elaborar, coordenar e acompanhar as prestações de contas mensais e anuais do RPPS para envio ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

XIII - gerenciar o registro e o controle das contribuições do servidor e patronal recebidas dos

servidores do Poder Executivo e Legislativo do Municipal de São José do Calçado, mantendo permanentemente atualizado o registro das contribuições recolhidas pela autarquia;

XIV - elaborar e disponibilizar informações e relatórios sobre os resultados alcançados no que se refere aos aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira, fiscal e patrimonial do regime e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão e à adequada prestação de contas;

XV - coordenar e acompanhar a execução do plano de custeio definido no cálculo atuarial para o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC;

XVI - zelar pela gestão do patrimônio e dos valores patrimoniais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado – IPESC;

XVII - encaminhar ao Conselho Fiscal e aos órgãos de supervisão e controle externos as prestações de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC e informações requeridas;

XVIII- gerenciar a guarda de toda documentação para posterior análise dos órgãos competentes;

XIX - gerenciar e analisar o encaminhamento da abertura do exercício ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

XX - preencher e transmitir os demonstrativos previdenciários e financeiro, do comprovante de repasse para o Ministério da Previdência Social;

XXI - organizar, coordenar, controlar e publicizar os processos de compras e contratações;

XXII - elaborar e fazer cumprir os planos de compras e estoques de materiais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC, inclusive a estatística de consumo;

XXIII - promover o bom funcionamento dos serviços administrativos, inclusive de expediente, protocolo, arquivo, almoxarifado, compra, dentre outros;

XXIV - realizar o acompanhamento dos contratos firmados com O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC;

XXV- acompanhar periodicamente o nível de reservas dos recursos de modo que atendam às definições atuariais e às deliberações do Conselho Deliberativo.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

(Incluído pela LEI COMPLEMENTAR N° 063/2025)

Art. 147-E. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC, composto por 03 (três) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo dentre os servidores públicos do Município de São José do Calçado -ES.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal do IPESC deverão comprovar no ato da nomeação, ter formação de nível superior, não terem sofrido condenação criminal ou incidir em algumas das demais situações de inelegibilidade e terem sido aprovados em exames de certificação de entidades autônomas credenciadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º. Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 3º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e,

extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 4º. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, exigido o quórum mínimo para instalação de 02 (dois) membros.

§ 5º. Os membros do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu secretário e presidente.

§ 6º. Os membros do Conselho Fiscal perderão os seus mandatos:

I - por falecimento;

II - pela renúncia expressa;

III - pela exoneração do cargo;

IV - pela perda da condição de segurado ou de beneficiário do regime;

V - pela ausência não justificada de 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, durante o período de 1 (um) ano, exceto quando a falta decorrer de motivo de força maior, cuja justificativa deverá ser analisada pelos respectivos membros do Conselho; e

VI - pelo descumprimento das normas de condutas funcional e ética dos membros representantes dos segurados, mediante processo específico em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 7º. Os membros do Conselho Fiscal responderão pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e pelos atos praticados com culpa ou dolo que resultem na violação da lei ou quaisquer outras normas aplicáveis.

§ 8º. A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do Conselho.

§ 9º. O Conselho Fiscal deverá seguir os parâmetros estipulados no item 3.2.13 do Manual do Pró-Gestão RPPS referenciado na MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria MF nº 577/2017.

Artigo 147-F. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a execução orçamentária do IPESC;

II - eleger o seu Presidente;

III - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Fiscal;

IV - apreciar e emitir parecer dos balancetes mensais, bem como sobre o balanço anual do IPESC;

V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IPESC;

VI - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições e interceder ou notificar junto ao Prefeito Municipal e titulares dos demais órgãos empregadores filiados ao sistema na ocorrência de atraso nos repasses ou de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo providências de regularização;

VII - apreciar a conciliação bancária e atestar sua correção, denunciando ao Diretor Presidente e ao Conselho Deliberativo as irregularidades constatadas, exigindo a regularização;

VIII - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IPESC;

IX - acompanhar a aplicação das reservas técnicas, fundos e provisões garantidores dos

benefícios previstos nesta Lei notadamente no que concerne a liquidez e a limites máximos de concentração de recursos;

X - deliberar sobre a proposta orçamentária anual do IPESC, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva;

XI - apreciar e emitir parecer técnico, até o mês de março de cada exercício, sobre: a) Avaliação Atuarial b) Prestação de Contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas; c) Relatório de Risco dos Investimentos; d) Relatório de Gestão.

XII - examinar livros e documentos; **XIII** - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres eos resultados dos exames procedidos;

§ 1º. Não poderão integrar o Conselho Fiscal pessoas que guardem entre si relação conjugal e ou de parentesco em linha reta, colateral, até o terceiro grau com a Diretoria Executiva.

§ 2º. A função de membros do Conselho Fiscal do IPESC será exercida sem prejuízo das atribuições relativo a seu cargo efetivo e será remunerada por jetons no valor disposto no Anexo III desta Lei, por efetiva participação dos membros nas reuniões.

SEÇÃO III DO CONSELHO DELIBERATIVO

(Incluído pela LEI COMPLEMENTAR N° 063/2025)

Artigo 147-G. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação e orientação superior do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado – IPESC, competindo-lhe fixar as políticas, as normas e as diretrizes gerais de administração e será composto por 05 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo por Decreto, sendo:

I - 03 (três) representantes oriundos da administração pública direta do município de São José do Calçado, dê preferência, servidores efetivos;

II - 02 (dois) representantes dos participantes e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, sendo 01 (um) representante dos servidores em atividade e 01 (um) representante dos aposentados e pensionistas, eleitos em processo eleitoral específico organizado pelo IPESC.

§ 1º. Os membros do Conselho Deliberativo do IPESC deverao comprovar para nomeação ter formação de nível superior,or, não terem sofrido condenação criminal ou incidir em algumas das de mais situações de inelegibilidade e terem sido aprovados em exames de certificação de entidades autônomas credenciadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º. Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 3º. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo escolherão entre si o seu presidente e secretário, onde o secretário terá as seguintes atribuições:

I - manter sob sua guarda e responsabilidade os registros, decisões e demais materiais do

Conselho:

- II** - lavrar, assinar e ler as atas das sessões;
- III** - manter atualizados os livros de ata, de protocolo e de frequência dos membros;
- IV** - assessorar o Presidente nas sessões;
- V**- dar cumprimento às demais determinações da Presidência.

§ 5º. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, exigido o quórum mínimo para instalação de 03/frêses) membros.

§ 6º. Os membros do Conselho Deliberativo perderão os seus mandatos:

- I** - por falecimento;
- II** - pela renúncia expressa;
- III** - pela exoneração do cargo;
- IV** - pela perda da condição de segurado ou de beneficiário do regime;
- V** - pela ausência não justificada de 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, durante o período de 1 (um) ano, exceto quando a falta decorrer de motivo de força maior, cuja justificativa deverá ser analisada pelos respectivos membros do Conselho; e
- VI** - pelo descumprimento das normas de condutas funcional e ética dos membros representantes dos segurados, mediante processo específico em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 147- H. Compete, privativamente, ao Conselho Deliberativo:

- I** - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- II** - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IPESC;
- III**- participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão/econômica e financeira dos recursos;
- IV** - estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;
- V**- autorizar a aceitação de doações;
- VI** - deliberar sobre as políticas relativas à gestão do equilíbrio financeiro e atuarial, patrimonial, financeira, orçamentária, jurídica e administrativa do RPPS;
- VII** - aprovar o Regimento Interno e o Código de Ética do RPPS;
- VIII** - deliberar sobre o Planejamento Estratégico do RPPS e aprovar o Plano de Ação anual;
- IX** - apreciar e deliberar sobre as propostas de alteração do Plano de Benefícios;
- X** - apreciar e deliberar sobre as propostas de alteração do Plano Anual de Custeio;
- XI** - apreciar e deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Relatório da Avaliação Atuarial;
- XII** - apreciar e deliberar sobre a proposta de equacionamento de déficit atuarial;
- XIII**- apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva,
- XIV** - apreciar a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do IPESC;
- XV**- funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência Executiva do IPESC, nas questões por ela suscitadas;
- XVI** - deliberar sobre o aporte de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para amortização de déficit atuarial nos termos do art. 249, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, observada as exigências de garantia da solvência e a liquidez do plano de benefícios, a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública;
- XVII** - acompanhar a contratação e a execução de consultoria externa para desenvolvimento

de serviços técnicos especializados necessários ao IPESC, por indicação da Diretoria Executiva;

XVIII - acompanhar a contratação de entidades e instituições financeiras e não financeiras privadas ou públicas envolvidas no processo de gestão e administração das carteiras de investimentos dos recursos geridos pelo IPESC, por proposta da Diretoria Executiva;

XIX - acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

XX- interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo contra as decisões ou atos do Presidente Executivo contrários a Lei.

§ 1º. Não poderão integrar o Conselho Deliberativo pessoas que guardem entre si relação conjugal e ou de parentesco em linha colateral, até o terceiro grau com a Diretoria Executiva.

§ 2º. A função de membros do Conselho Deliberativo do IPESC será exercida sem prejuízo das atribuições relativo a seu cargo efetivo e será remunerada por jetons no valor disposto no Anexo III desta Lei por efetiva participação dos membros nas reuniões.

SEÇÃO IV **DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS** (Incluído pela LEI COMPLEMENTAR N° 063/2025)

Art. 147-I. O Comitê de Investimentos é órgão autônomo, auxiliar no processo decisório quanto a execução da Política de Investimentos e na tomada de decisões relacionadas à gestão dos ativos do IPESC, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, de acordo com a legislação vigente e atendimento da Portaria MPS nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

§ 1º. O Comitê de Investimentos tem por objetivos examinar e debater as questões estratégicas, conjunturais e de mercado que possam impactar os investimentos do IPESC, visando equalizar o nível de informação, uniformizar as interpretações e os procedimentos operacionais, assegurar e preservar o crescimento patrimonial do IPESC, visando alcançar a meta atuarial estabelecida na Política Anual de Investimentos.

§ 2º. O Comitê de Investimentos será composto por 06 (seis) membros, sendo 04 (quatro) servidores efetivos e 02 (dois) servidores comissionados do Município de São José do Calçado-ES, designados pelo Chefe do Poder Executivo, devendo os indicados possuarem formação de nível superior, não terem sofrido condenação criminal ou incidir em algumas das demais situações de inelegibilidade terem sido aprovados em exames de certificação de entidades autônomas credenciadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º. Os membros do Comitê de Investimentos terão mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 4º. O Comitê de Investimentos reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 5º. As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria simples, exigido o quórum mínimo para instalação de 04 (quatro) membros.

§ 6º Os membros do Comitê de Investimentos escolherão entre si 0| seu secretário e presidente.

Art. 147-J. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - elaborar proposta de seu Regimento Interno;

II - elaborar, anualmente, proposta de Política de Investimentos dos recursos do IPESC, a ser submetida ao Conselho Deliberativo;

III - avaliar conjunturas, cenários econômicos e perspectivas de mercado, visando a decisão quanto às operações de alocação de recursos, de manutenção de posições em ativos e de desinvestimentos das aplicações dos recursos do IPESC;

IV - decidir sobre as operações de alocação de recursos e de desinvestimentos das aplicações dos recursos do IPESC, seguindo a Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo;

V- acompanhar e avaliar o desempenho dos investimentos realizados;

VI - acompanhar o desempenho da carteira de investimentos do IPESC, em conformidade com os objetivos estabelecidos na Política de Investimentos, submetendo os resultados à análise do Conselho Fiscal;

VII - solicitar das instituições financeiras, sempre que necessário, relatórios detalhados dos riscos e retornos de aplicações financeiras;

VIII - acompanhar a conjuntura econômica para adequação da política de investimentos;

IX - avaliar mensalmente os riscos dos investimentos;

X-garantir a gestão ética e transparente do Comitê e de seus membros;

XI - conduzir quaisquer outros assuntos necessários para assegurar a prudência dos investimentos do IPESC;

XII - assessorar tecnicamente na formulação das propostas de aplicações e resgates e investimentos e desinvestimentos dos recursos sob a gestão do IPESC, observando os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico, entre outros

XIII - manifestar previamente quanto ao credenciamento de instituições financeiras e não financeiras quanto a gestão dos recursos sob responsabilidade do IPESC.

§1º. Os membros do Comitê de Investimentos responderão pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e pelos atos praticados com culpa ou dolo que resultem na violação da lei ou quaisquer outras normas aplicáveis.

§ 2º. A responsabilidade dos membros do Comitê de Investimentos por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do Conselho.

§ 3º. Não poderão integrar o Comitê de Investimentos, pessoas que guardem entre si relação conjugal e ou de parentesco em linha reta, colateral, até o terceiro grau com a Diretoria Executiva.

§ 4º. A função de membros do Comitê de Investimentos do IPESC será exercida sem prejuízo das atribuições relativo a seu cargo efetivo e será remunerada por jetons no valor disposto no Anexo III desta Lei, por efetiva participação dos membros nas reuniões.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA ADMINISTRATIVA

Art. 148. As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município não poderão exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos participantes e beneficiários vinculados com base no exercício anterior.

Art. 148. As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município serão até o limite de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento e meio) estabelecidas de acordo com os parâmetros da Portaria ME/SEPT nº 19.451 de 18 de agosto de 2020 e suas alterações e poderá ser utilizada para custeio das seguintes despesas: (Redação dada pela Lei Complementar nº018/2022).

I - auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e Capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

III - custeio de diária de viagem aos servidores e Conselheiros do RPPS devidamente nomeados, sendo regulamentada através de Portaria do RPPS.

IV - custeio de Gratificação aos Dirigentes nomeados sendo regulamentada através de Portaria do RPPS. (Revogado pela Lei Complementar nº 063/2025)

V – despesas administrativas para manutenção das atividades do RPPS.

- a) prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, Financeira e Atuarial.
- b) manutenção das despesas mensais para atendimento e prestação do serviço público a que se destina o RPPS dentre outros que se fizerem necessários.

VI - custeio de jetons aos Membros do Comitê de Investimentos do IPESC devidamente nomeados, sendo regulamentada através de Ato do Poder Executivo. (Instituído pela LEI N° 2.500 de 2025)

VII - custeio de jetons aos Membros do Conselho deliberativo do IPESC devidamente nomeados, sendo regulamentada através de Ato do Poder Executivo. (Instituído pela LEI N° 2.500 de 2025)

VIII - custeio de jetons aos Membros do Conselho Fiscal do IPESC devidamente nomeados, sendo regulamentada através de Ato do Poder Executivo. (Instituído pela LEI N° 2.500 de 2025)

Parágrafo único: Caso a porcentagem estabelecida para custeio da Taxa de administração não for suficiente, o Ente Federativo deverá repassar ao RPPS os recursos financeiros correspondentes para o custeio das despesas excedente.

TÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

CAPÍTULO ÚNICO **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 149. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em cada exercício, parcela da repartição do produto de que trata o art. 159, I, “b”, da Constituição Federal, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas, podendo para tal fim formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.

Art. 150. O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

~~Art. 151. As concessões do benefício de pensão por morte ocorridas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência e publicação da EC nº 41, até 19 de fevereiro de 2004, data anterior à vigência e publicação da MP nº 167, observarão os critérios da legislação municipal vigentes neste período (Revogado pela Lei Complementar nº018/2022).~~

Art. 152. O CMP e o Conselho Fiscal, instituídos pelos arts. 139 e 147, respectivamente, da presente Lei, deverão ser instalados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 153. O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto através de Lei Complementar.

Art. 154. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas para a plena execução da presente Lei.

Art. 154-A: Após a concessão do benefício de aposentadoria e pensão por morte, será fixado o termo “proventos” em seu comprovante de rendimento, referenciando o total das vantagens permanentes adquiridas durante o período laboral que originou a base de cálculo para o benefício adquirido e será fixado o referido termo aos benefícios já concedidos.

Parágrafo único: O beneficiário receberá juntamente com o ato concessório, demonstrativo que originou os proventos concedidos, de forma descriminada.

Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.148, de 08 de maio de 2002 e Lei nº 1.176, de 04 de novembro de 2002.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de São José do Calçado, aos vinte e sete (27) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e quatro (2004).

Jefferson Spadarott Bullus
Prefeito Municipal

*Revogados pela Lei Complementar nº 063 de 2025 o artigo 2º, inciso XII, e o item XII do Anexo Único, ambos da Lei Complementar n. 19, de 04 de agosto de 2022, e a Lei Municipal nº. 1.268, de 19 de janeiro de 2005.

ANEXO I
(Incluído pela LEI COMPLEMENTAR N° 063 de 2025)
CARGOS, REMUNERAÇÃO, REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES

(I) CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

Referência: CC-DP

Estrutura: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado - IPESC

Quantitativo: 01 (um)

Subsídio: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Jornada: 40 (quarenta) horas semanais

Requisitos: formação em nível superior em Direito ou outra formação em nível superior, detendo conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, ter sido aprovado no exame de certificação de entidades autônomas credenciadas pelo Ministério da Previdência Social - MPS, bem como todos os outros requisitos previstos na Lei Federal nº 9.717 e na Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, ou normas que venham a substituí-las.

Atribuições: assumir a administração geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC; praticar atos de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC; convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas, bem como, acompanhar o cumprimento das deliberações; decidir sobre os atos relativos à concessão de benefícios previdenciários, bem como assinar atos de aposentadoria, pensão e demais benefícios previdenciários juntamente com o Diretor Previdenciário; cumprir e fazer cumprir a legislação do RPPS e normais gerais de previdência; representar a autarquia, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; elaborar o orçamento anual e plurianual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC juntamente com o Diretor Financeiro e Administrativo zelar pelas ações necessárias para a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); ordenar despesas; coordenar ações e atividades das demais diretorias do IPESC; autorizar e assinar, conjuntamente com o Diretor Previdenciário e Investimentos, as aplicações e investimentos e resgates, bem como outros os atos relativos à implementação da Política de Investimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC; celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos e todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros; movimentar contas bancárias e valores, assinando documentos pertinentes a pagamentos, transferências e demais documentos contábeis e de movimentação de contas bancárias, aplicações e fundos, sempre em conjunto com o Diretor Financeiro e Administrativo; elaborar e propor alterações no regimento interno do Instituto de Previdência

Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado – IPESC, submetendo-as à aprovação pelo Conselho Deliberativo; praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro; encaminhar ao Ministério da Previdência Social o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial Anual do exercício anterior no prazo estipulado pelo Ministério da Previdência Social; submeter ao Conselho Deliberativo proposta de política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS; avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado – IPESC e delegar, por instrumento formal, atos de sua competência, salvo a edição de atos de caráter normativo, a decisão de recursos administrativos e as matérias de sua competência exclusiva; dirimir eventuais conflitos relativos a quaisquer questões administrativas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC, quando ainda não houver norma disciplinadora acerca do tema.

(II) CARGO: DIRETOR PREVIDENCIÁRIO E INVESTIMENTOS

Referência: CC-DPI

Estrutura: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado – IPESC

Quantitativo: 01 (um)

Subsídio: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)

Jornada: 40 (quarenta) horas semanais

Requisitos: formação em nível superior, detendo conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, ter sido aprovado no exame de certificação de entidades autônomas credenciadas pelo Ministério da Previdência Social - MPS, bem como todos os outros requisitos previstos na Lei Federal nº 9.717 e na Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, ou normas que venham a substituí-las.

Atribuições: assumir gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios; responsável pela gestão dos recursos; conceder juntamente com o Diretor Presidente, os benefícios previdenciários que tratam a Lei Municipal; responsabilizar-se pela aderência do pagamento dos benefícios às normas previstas e as decisões do Conselho Deliberativo; proceder ao acompanhamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder; submeter à Diretoria Executiva os casos cujos direitos e deveres dos segurados estejam omissos ou imprecisos nas normas previdenciárias municipais; praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurado participantes ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro; acompanhar, mensalmente, os óbitos de segurados beneficiários procedendo as regularizações na folha de pagamentos de benefícios; manter atualizado o cadastro dos aposentados, de seus dependentes, e dos pensionistas vinculados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC; coordenar e acompanhar a realização do Censo Previdenciário definir os padrões de qualidade das inclusões e exclusões em folha de pagamento das concessões, revisões e suspensões de benefícios e institutos previstos nas normas, de modo a mantê-los autênticos e corretamente pagos; propor à Diretoria Executiva alteração, no que couber, dos planos de benefícios; dar conhecimento à Diretoria Executiva de falhas ocorridas em concessões, cessações ou suspensões de benefícios, assim como promover os acertos devidos; gerenciar a análise dos processos de concessão de benefícios, após o registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), visando a identificar os regimes de previdência dos quais haverá necessidade de requerer compensação previdenciária; elaborar as prestações de contas

mensais e de concessão de benefício do RPPS para envio ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; substituir o Diretor Presidente nas ausências ou impedimentos temporários; formalizar os processos da Compensação Previdenciária junto ao RGPS e outros RPPS; coordenar e supervisionar a elaboração da proposta da Política Anual de Investimentos sob a assessoria técnica do Comitê de Investimentos, bem como, gerenciar seu preenchimento e transmissão; aplicar as revisões necessárias da Política Anual de Investimentos como forma de mantê-las atualizadas e consistentes em relação às obrigações assumidas com os segurados e com o Município; assegurar o enquadramento dos ativos de acordo com a Política Anual de Investimentos e as normas do Conselho Monetário Nacional e do órgão regulamentador e fiscalizador federal; conduzir os processos de credenciamento de instituições financeiras, agentes e assessorias na área financeira e a análise de ativos e fundos, ouvindo o Comitê de Investimentos; submeter ao Colegiado o Plano de Custeio e o Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial - DRAA emitidos pela assessoria atuarial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC; assinar, juntamente com o Diretor Presidente as movimentações relativas às aplicações e resgates de investimentos dos recursos junto às instituições financeiras credenciadas e em harmonia com a Política Anual de Investimentos; conduzir os processos das avaliações atuariais anuais obrigatórias; coordenar, supervisionar e disciplinar as atividades relacionadas aos investimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São José do Calçado – IPESC com vistas a preservar a liquidez, a solvência, a segurança e a rentabilidade dos recursos;

(III) CARGO: DIRETOR FINANCEIRO ADMINISTRATIVO

Referência: CC-DFA

Estrutura: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado – IPESC

Quantitativo: 01 (um)

Subsídio: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)

Jornada: 40 (quarenta) horas semanais

Requisitos: formação em nível superior, detendo conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, ter sido aprovado no exame de certificação de entidades autônomas credenciadas pelo Ministério da Previdência Social – MPS, bem como todos os outros requisitos previstos na Lei Federal nº 9.717 e na Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, ou normas que venham substituí-las.

Atribuições: coordenar, supervisionar, planejar e responsabilizar-se pela execução das atividades relacionadas com a contabilidade em geral; elaborar e consolidar os relatórios e as demonstrações contábeis e fiscais, sobre a situação patrimonial, econômica, atuarial e financeira, suportados por pareceres técnicos e notas explicativas; organizar e manter atualizados e conciliados os registros contábeis e a escrituração contábil do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC; executar o pagamento da folha mensal de benefícios do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São José do Calçado - IPESC; movimentar contas bancárias e valores, assinando documentos pertinentes a pagamentos, e demais documentos contábeis e de movimentação de contas bancárias, aplicações e fundos, sempre em conjunto com outro diretor, preferencialmente com o Diretor Presidente; elaborar o Orçamento Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São José do Calçado - IPESC, bem como acompanhar o seu cumprimento; supervisionar o lançamento

das receitas orçamentárias e extraorçamentárias da autarquia; controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos; acompanhar o fluxo de caixa do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC, zelando pela sua solvabilidade; praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro; definir, em conjunto com o Diretor-Presidente, a instituição bancária responsável pelas operações financeiras dos recursos sob gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC; elaborar, coordenar e acompanhar as prestações de contas mensais e anuais do RPPS para envio ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; gerenciar o registro e o controle das contribuições do servidor e patronal recebidas dos servidores do Poder Executivo e Legislativo do Municipal de São José do Calçado, mantendo permanentemente atualizado o registro das contribuições recolhidas pela autarquia; elaborar e disponibilizar informações e relatórios sobre os resultados alcançados no que se refere aos aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira, fiscal patrimonial do regi-me e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão e à adequada prestação de contas; coordopar & cálculo acompanhar a execução do plano de custeio definido no cálculoatuarial para o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC; zelar pela gestão do patrimônio e dos valores patrimoniais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado – IPESC; encaminhar ao Conselho Fiscal e aos órgãos de supervisão e controle externos as prestações de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC e informações requeridas; gerenciar a guarda de toda documentação para posterior análise dos órgãos competentes; gerenciar e analisar o encaminhamento da abertura do exercício ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; preencher e transmitir os demonstrativos previdenciários e financeiro, do comprovante de repasse para o Ministério da Previdência Social; organizar, coordenar, controlar e publicizar os processos de compras e contratações; elaborar e fazer cumprir os planos de compras e estoques de materiais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado – IPESC, inclusive a estatística de consumo; promover o bom funcionamento dos serviços administrativos, inclusive de expediente, protocolo, arquivo, almoxarifado, compra, dentre outros; realizar o acompanhamento dos contratos firmados com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC; acompanhar periodicamente o nível de reservas dos recursos de modo que atendam às definições atuariais e às deliberações do Conselho Deliberativo.

(IV) CARGO: PROCURADOR JURÍDICO

Referência: CC-PROC

Estrutura: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado – IPESC

Quantitativo: 01 (um)

Subsídio: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Jornada: 40 (quarenta) horas semanais

Requisito: Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de nível superior em Direito devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e inscrição regular na OAB, com exercício de atividade jurídica por, no mínimo, 03 (três) anos.

Atribuições: representar e defender os interesses da autarquia, em qualquer juízo, instância

ou tribunal, ativa ou passivamente, nas causas em que este for autor, réu, assistente, oponente, terceiro interveniente ou de qualquer forma interessado, usando de todos os poderes contidos na cláusula "ad judicid' e dos demais recursos legalmente permitidos; atuar na defesa dos interesses da autarquia perante a Corte de Contas e osos demais órgãos de fiscalização financeira e orçamentária e de auditoria externa; preparar informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data, impetrados contra dirigentes ou agentes administrativos no exercício de suas funções na autarquia; orientar os dirigentes das unidades integrantes da estrutura da autarquia quanto ao cumprimento de decisões judiciais; assessorar na elaboração legislativa, inclusive fornecendo subsídios para a redação de vetos e projetos de lei, relativo a matéria da área de atuação da autarquia; propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio da autarquia e a aperfeiçoar ou a corrigir as práticas administrativas; assegurar a garantia da regularidade previdenciária da autarquia perante os órgãos federais de controle; elaborar minutas de editais licitatórios, termos, contratos, convênios e outros ajustes a serem firmados pela autarquia; elaborar quaisquer atos administrativos; acompanhar e supervisionar os instrumentos para gestão da atribuição da autarquia, quando delegada a terceiros sob condição conveniais e contratuais; elaborar contratos administrativos; preparar rescisão de contratos administrativos; minutar atos normativos de interesse da autarquia; participar de reuniões internas e externas pertinentes às áreas de sua atuação; participar de audiências públicas extrajudiciais; desempenhar outras atividades que sejam inerentes à missão e às funções da autarquia.

(V) CARGO: CONTADOR (Revogado pela LEI COMPLEMENTAR N° 069 de 2025)

Referência: CC-CONT

Estrutura: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado - IPESC

Quantitativo: 01 (um)

Subsídio: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

Jornada: 40 (quarenta) horas semanais

Requisito: Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC). (Revogado pela LEI COMPLEMENTAR N° 069 de 2025)

Atribuições: Executar atividades de instrução e de análise de processos contábeis; elaborar as prestações de contas mensais e anuais do RPPS para envio ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; enviar a abertura do exercício ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; analisar e registrar operações e rotinas contábeis, orçamentárias e financeiras; realizar estudos técnicos e estatísticos; auxiliar na elaboração o Orçamento Geral do IPESC; realizar auditoria contábil e financeira; interpretar e aplicar a legislação econômica fiscal e tributária financeira; executar atividades referentes à elaboração, revisão e acompanhamento da programação orçamentária e financeira anual e plurianual; emitir relatórios e pareceres contábeis; acompanhar a gestão de recursos públicos e executar a demais atividades definidas em normas do IPESC. (Revogado pela LEI COMPLEMENTAR N° 069 de 2025)

V- CARGO: SUPERVISOR DE CONTABILIDADE

(Incluído pela LEI COMPLEMENTAR N° 069 de 2025)

Referência: CC-SCONT

Estrutura: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado - IPESC

Quantitativo: 01 (um)

Subsídio: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

Jornada: 40 (quarenta) horas semanais

Requisito: Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Atribuições: Assessorar atividades de instrução e de análise de processos contábeis; assessorar na elaboração das prestações de contas mensais e anuais do RPPS para envio ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; Assessorar no envio da abertura do exercício ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; assessorar na análise e registros operações e rotinas contábeis, orçamentárias e financeiras; assessor nos estudos técnicos e estatísticos; assessor na elaboração o Orçamento Geral do IPESC; assessor na auditoria contábil e financeira; interpretar e aplicar a legislação econômica fiscal e tributária financeira; assessor na execução de atividades referentes à elaboração, revisão e acompanhamento da programação orçamentária e financeira anual e plurianual; emitir relatórios e pareceres contábeis; acompanhar a gestão de recursos públicos e executar as demais atividades definidas em normas do IPESC.

(VI) CARGO: ASSESSOR TÉCNICO REFERÊNCIA: CC-AT

Estrutura: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado - IPESC

Quantitativo: 01 (um) **Subsídio:** R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Jornada: 40 (quarenta) horas semanais

Requisito: Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação de nível superior, preferencialmente em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Atribuições: analisar e executar as atividades de consultoria e assessoramento em assuntos jurídicos e técnicos de interesse do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado – IPESC; zelar pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública; prestar assessoramento em assuntos de formulação de planos e programas de políticas públicas, de orientação, planejamento, coordenação, supervisão e execução de tarefas relativas à pasta; encaminhar para publicação os extratos ou resumo dos contratos, convênios e congêneres de interesse do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado – IPESC, obedecendo os prazos legais; assessorar na elaboração, revisão e exame de projetos de lei, decretos, contratos, convênios e congêneres, instruções normativas e demais instrumentos legais de interesse do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado IPESC; participar de reuniões internas e externas pertinentes às áreas de sua atuação; participar de audiências públicas extrajudiciais; elaborar pesquisa, seleção e processamento de material orientativo para ação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado – IPESC; preparar relatórios, ofícios e petições; e executar outras tarefas correlatas.

ANEXO II
(Incluído pela LEI COMPLEMENTAR N° 063 de 2025)

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO GRATIFICADA	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR
Agente de Contratação	FG-AC	01	R\$ 1.000,00
Fiscal de Contrato	FG-FC	01	R\$ 400,00

ANEXO III
(Incluído pela LEI COMPLEMENTAR N° 063 de 2025)

JETONS

COLEGIADO	VALOR
Conselho Deliberativo	R\$ 600,00
Conselho Fiscal	R\$ 600,00
Comitê de Investimentos	R\$ 1.000,00